

PROTOCOLO DE ACORDO

**REDE FERROVIÁRIA NACIONAL - REFER, E.P.
CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA ÁRABE-PORTUGUESA**

Lisboa, 31 de Maio de 2005.



PROTOCOLO DE ACORDO

Entre:

REDE FERROVIÁRIA NACIONAL - REFER, E.P., pessoa colectiva de utilidade pública n.º 503933813, com sede na Estação de Santa Apolónia, 1100-105 em Lisboa, representada neste acto pelo seu Presidente do Conselho de Administração Senhor Dr. José de Sá Braamcamp Sobral e pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração Senhor Dr. José Osório da Gama e Castro, doravante abreviadamente designada por "REFER";

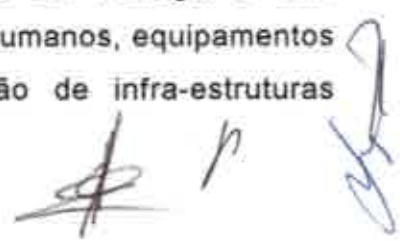
E

CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA ÁRABE-PORTUGUESA, pessoa colectiva de utilidade pública n.º 503935165, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, 19-8, 1050-116 em Lisboa, representada pelo seu Presidente Senhor Eng.º José Ângelo Ferreira Correia e pelo Secretário-Geral Senhor Eng.º Allaoua Karim Bouabdellah, doravante designada por "CCIAP",
doravante conjuntamente designadas por "PARTES",

CONSIDERANDO QUE:

A - No dia 8 de Janeiro de 2005, em Argel, na presença dos Primeiros Ministros de Portugal e da Argélia, foi celebrado um Protocolo entre a REFER e a holding denominada SGP Travaux Publics Sintra - SGP Société de Gestion des Participations de l'État Algérien (doravante designada por Holding), que detém participações, entre outras, nas seguintes empresas: INFRAFER, SNTP, EVSM, MEDITRAN e SERO-EST;

B - Esse Protocolo fixava como objectivo a criação de uma parceria entre empresas do sector da construção civil, com instalação permanente em Portugal e com capacidade local demonstrada, incluindo "know-how", meios humanos, equipamentos e materiais, para a construção, renovação e manutenção de infra-estruturas





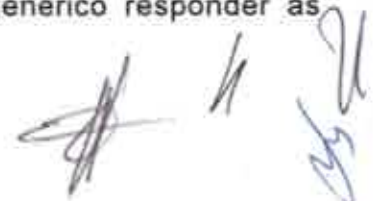
ferroviárias e portuárias, que viesse a responder ao Programa de Obras Públicas e de Transportes Argelinos e à necessidade de abordar com sucesso o mercado argelino e os seus agentes;

C - Ficou convencionado nesse Protocolo que a REFER, enquanto empresa pública que tem como atribuição a gestão da infra-estrutura integrante da Rede Ferroviária Nacional ex vi do Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de Abril, se empenharia activamente na prossecução daquele objectivo, com o valor acrescentado da sua capacidade demonstrada, incluindo "know-how", meios humanos, equipamentos e materiais, para a concepção, manutenção e gestão de infra-estruturas ferroviárias, directamente ou através da Ferbritas - Empreendimentos Industriais e Comerciais, S.A. ("Ferbritas"), sociedade sua participada que se dedica à actividade de prestação de serviços - em especial no domínio da engenharia ferroviária -, à comercialização de agregados e à exploração de pedreiras;

D - A CCIAP é uma entidade que prossegue, no quadro das suas atribuições e actividades próprias, fins de reconhecida utilidade pública, tendo sido o interlocutor privilegiado para o estabelecimento, manutenção e desenvolvimento das relações empresariais e institucionais com a mencionada holding SGP Sintra e as suas sociedades participadas, bem como com as autoridades públicas e com as empresas públicas e privadas argelinas;

É livremente acordado e reciprocamente aceite o presente Protocolo de Acordo ("Acordo"), nos termos do clausulado infra e com observância dos Considerandos acima elencados:

1. Pelo presente Acordo, a REFER reafirma o seu empenho em integrar, directamente e em conjunto com a sua afiliada Ferbritas, uma Parceria, com carácter estável ("Parceria"), que inclua as empresas signatárias do Protocolo referido em A., mas se mantenha aberta a outras que preencham os pressupostos referidos no Considerando B ou apresentem valências noutras áreas que se mostrem de valor acrescentado para o objectivo ali referido, designadamente na sinalização e telecomunicações, sistemas eléctricos, etc., tendo por fim genérico responder às





necessidades resultantes do Programa de Obras Públicas e Transportes, incluindo, sem limitar, as infra-estruturas ferroviárias e marítimas do Estado Argelino.

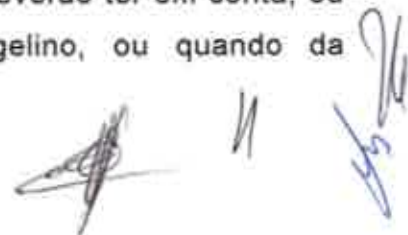
2. A Parceria projectada deve ser objecto de um Acordo-Quadro de Consorciação, no qual se definirão, dentro do enquadramento deste Protocolo, o complexo de direitos e obrigações das PARTES e de outras Empresas integrantes da referida Parceria.

3. As PARTES consideram que, no âmbito do Acordo-Quadro de Consorciação, as respectivas partes devem incluir no referido objecto a obrigação, para todos os integrantes da Parceria, de proceder à análise conjunta das oportunidades que venham a ser criadas pelo Programa de Obras Públicas e de Transportes Argelinos, designadamente concursos de empreitada, de concepção-execução, de manutenção, de gestão da infra-estrutura ferroviária, ou outros, nos termos que considerarem mais adequados, atendendo, designadamente, às áreas de especialização de cada uma.

4. O Acordo-Quadro de Consorciação deve ser dotado de carácter genérico, visando princípios de adaptabilidade aos vários projectos e de articulação das Empresas que o integrem, incluindo a tomada de decisões quanto à apresentação de propostas, a celebração de contratos de consórcio específicos, sempre que tal se afigure necessário ou conveniente perante o cliente, o âmbito de participação das Empresas em cada consórcio, e outras disciplinadoras das condições próprias de cada contexto.

5. A REFER não integrará os contratos de consórcio específicos, a menos que tal seja exigido e se integre no objecto da sua actividade de gestão da infra-estrutura ferroviária, assegurando a Ferbritas, por delegação daquela, as valências incluídas na sua actividade estatutária, tal como referido em C..

6. As PARTES consideram que os integrantes da Parceria deverão ter em conta, ou numa lógica sistémica estratégica para o mercado argelino, ou quando da





constituição dos consórcios específicos, a avaliação de componentes ligadas à participação local.

7. As PARTES consideram que os integrantes da Parceria deverão procurar estabelecer acordos de enquadramento, nas áreas de financiamento e de seguro de créditos, com entidades do mercado financeiro e segurador português dispostas a facultar linhas de crédito e seguros em condições de expansão competitiva para o mercado argelino.

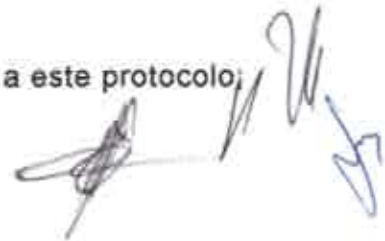
8. A CCIAP obriga-se a prestar ao conjunto das entidades integrantes da Parceria, designadamente no relacionamento com a Holding e na prestação de assessoria adequada, o apoio e os serviços direccionados a viabilizar e facilitar o acesso ao Programa de Obras Públicas e de Transportes Argelinos e, mais genericamente, à entrada no mercado argelino, bem como a criação, no sector específico das infra-estruturas ferroviárias e portuárias, de um Fórum de Empresas Argelinas e Portuguesas.

9. Logo que a Parceria esteja válida e eficazmente contratada, deve ser estabelecido um acordo de cooperação e assistência com a CCIAP, segundo termos a convencionar.

10. Os direitos e as obrigações fixados nos termos do presente Acordo foram-no por consideração às características específicas de cada uma das PARTES, pelo que estas se comprometem a não ceder, no todo ou em parte, quaisquer prerrogativas ou deveres dele advenientes.

11. Cada uma das PARTES obriga-se a tratar e manter de forma absolutamente confidencial toda a informação que não seja do conhecimento público acerca das PARTES ou de qualquer aspecto tratado ou incluído no âmbito deste Acordo, abstendo-se de a revelar, excepto nos seguintes casos:

- i) a favor das pessoas ou entidades envolvidas na prossecução deste protocolo;
- ii) no âmbito do exercício de direitos litigiosos relativos a este protocolo;





- iii) no cumprimento de obrigações legais, estatutárias ou de informação ao público que lhe seja imposta, atenta a sua natureza social.

12. O presente Acordo entra em vigor na data da respectiva assinatura, mantendo-se válido até à data que, entre as que se indicam, primeiro ocorra:

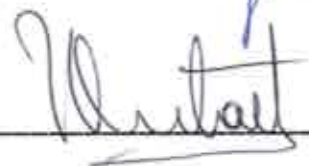
- i) data de constituição da Parceria, se esta expressamente mencionar a caducidade deste;
- ii) no decurso do prazo de 1 ano sem que tenha sido implementado a Parceria, nos termos previstos no presente Acordo;
- iii) data que as PARTES venham, por acordo e se for o caso, a definir.

13. O presente Acordo só pode ser alterado mediante acordo expresso, por escrito, por quem validamente vincule as PARTES.

Celebrado em Lisboa, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, aos 31 dias de Maio de 2005.

REFER





CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA ÁRABE-PORTUGUESA

